

A. I. N° - 232286.0004/11-3
AUTUADO - CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - AMÉRICO ARCANJO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 12/04/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0057-03/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Comprovantes de pagamento tempestivos da antecipação parcial trazidos aos autos reduzem o valor do débito. Retificada a multa indicada nos itens 01, 02, 03 e 04 da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime exceto quanto à multa.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/11/2011, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 12.278,86, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS referente a Antecipação Parcial inerente as mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização, nos meses de dezembro de 2008, abril de 2009, janeiro a março e junho de 2010, acrescido da multa de 50% e 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 110 a 117, afirmando que parte do lançamento contém erros e contraria a legislação tributária motivo pelo qual será objeto de impugnação.

Diz que no mês de **dezembro de 2008** foi apurado pela fiscalização infração no valor nominal de R\$ 230,07 a pagar. Pede atenção à descrição feita pelo Autuante, de que “Exercício 2008 recolheu I fora do prazo referente ao mês de dezembro e utilizou indevidamente o desconto, conforme planilhas 1 e 1^a em anexo”.

Afirma que comprovará que a diferença não foi gerada por esse motivo. Informa que o valor referiu-se basicamente a nota fiscal 7701, da empresa Dragão Menegatti, emitida em 23.12.2008, que ofereceu a empresa Autuada um crédito de ICMS no valor de R\$ 802,49 equivalente a 17% do valor da nota, utilizado no cálculo da antecipação, entretanto o fiscal considerou o valor de R\$ 566,46, equivalente a 12% gerando a diferença a pagar de R\$ 230,07.

Conclui afirmando que a diferença no valor de R\$230,07 se refere a erro no valor do crédito informado pelo fornecedor e aproveitado indevidamente pelo adquirente. Não foi este o objeto da autuação e a diferença foi recolhida de imediato, conforme DAE, (anexo 15), tendo em vista que a diferença cobrada pela fiscalização referiu-se “a recolhimento fora do prazo do mês de dezembro e utilização indevida do desconto”, portanto improcedente.

No tocante às ocorrências de **abril de 2009**, foi apurado pela fiscalização infração no valor nominal de R\$ 190,04 a pagar. O valor referiu-se basicamente a nota fiscal 10221, da empresa Reposul, emitida em 1.04.2009, que prestou serviço a Chiller de recondicionamento/remanufatura de compressor industrial, inclusive oferecida garantia de um ano, conforme anexo 6. O valor de R\$ 2.720,00 refere-se somente a peças aplicadas no serviço, não se destinando as mesmas para

revenda por parte da Chiller. Na nota fiscal de serviços consta a informação que as peças foram aplicadas no serviço, e este serviço realizado consta do anexo da lista de serviços, item 14.05, da Lei complementar 116/2003. Portanto, não houve a infração relatada pela fiscalização, uma vez que as peças aplicadas não se destinaram a revenda e sim a uso no próprio serviço.

Relativamente às ocorrências do mês de janeiro de 2010, foi apurado pela fiscalização infração no valor nominal de R\$ 98,46. Verifica-se que se refere basicamente às notas fiscais 7857, de 23.01.2010, e 8198 de 28/01/2010, ambas emitidas pela empresa FRIOVIX. Aduz que pode ser observado que as mencionadas notas passaram pela barreira da fiscalização em 01/02/2010, não tendo, portanto, como terem entrado na empresa no mês de janeiro de 2010.

A apuração da antecipação parcial das referidas notas foi realizada no mês de fevereiro/2010, (anexo 10), e o recolhimento do imposto efetuado em 03 (três) parcelas vencidas e pagas, respectivamente de R\$ 1.768,61 em 25/03/2010, (anexo 11); R\$ 1.768,62, em 26/04/2011 (anexo 12); e R\$ 1.768,62, em 25/05/2010, (anexo 13). Refeita a apuração, afirma que a empresa recolheu um valor de imposto a maior de R\$ 43,47 nesse mês. Conclui opinando que este item seja considerado improcedente.

No que diz respeito às ocorrências de **fevereiro de 2010** foi apurado pela fiscalização infração no valor nominal de R\$ 4.853,12. Sustenta que pode ser verificado que o valor referiu-se as notas fiscais 14735, de 25.02.2010, (anexo 16) e 14736 de 25/02/2010, (anexo 17), ambas emitidas pela empresa HITACHI. Aduz que essas duas notas em função do prazo para liberação, transporte e instalação somente entraram na empresa no princípio do mês de abril de 2010.

Salienta que a empresa CHILLER presta serviços de fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado e os equipamentos, muitas vezes, são entregues no local da obra/serviços, por serem de grande porte o que provoca demora na entrega por parte das transportadoras.

A apuração da antecipação parcial das referidas notas fiscais foi realizada no mês de abril/2010, (anexo 18), e o recolhimento do imposto efetuado em 03 (três) parcelas vencidas e pagas respectivamente, R\$ 9.493,33, em 25/05/2010, (anexo 19); R\$ 9.493,33, em 25/06/2010 (anexo 20); e R\$ 9.493,33, em 26/07/2010, (anexo 21). Conclui não ter havido qualquer infração e pede improcedência da autuação.

Sobre as ocorrências do mês de **março de 2010**, diz que foi autuado no valor nominal de R\$ 3.445,81. Afirma que esta diferença refere-se às notas fiscais 2480 de 25.03.2010, emitido pela empresa EPEX (anexo 24); NF 39984 de 29.03.2010, emitido pela empresa SUMMER AIR, (anexo 25); NF 15041 de 26.02.2010, emitida pela empresa HITACHI (anexo 26); NF 8152 de 22/03/2010, emitida pela empresa GREE, (anexo 27); NF 8605 de 22/03/2010, emitida pela empresa GREE, (anexo 28); NF 41495 de 30/03/2010, emitida pela empresa ELGIN, (anexo 29).

Alega que tais notas conforme pode ser verificado em seu corpo (data da saída), ou mesmo nos conhecimento de frete (anexos às notas), somente deram entrada na Chiller no mês de abril de 2010.

A apuração da antecipação parcial das referidas notas foi realizada no mês de abril/2010, (anexo 18), e o recolhimento do imposto efetuado em 03 (três) parcelas vencidas e pagas, respectivamente, R\$ 9.493,33 em 25/05/2010, (anexo 19); R\$ 9.493,33 em 25/06/2010 (anexo 20); e R\$ 9.493,33 em 26/07/2010, (anexo 21). Assevera que neste caso, a empresa recolheu um valor de imposto a maior de R\$ 2.715,86 (anexo 30). Pede que este item seja considerado improcedente.

Relativamente às ocorrências do **mês de junho de 2010**, a fiscalização apurou um imposto a recolher de R\$ 3.461,36. Afirma que a diferença apurada referiu-se às notas fiscais 26161 de 28.06.2010, (anexo 32), NF 26462 de 29.06.2010, (anexo 33), NF 26.461 de 29.06.2010, (anexo 34), NF 25.446 de 18.06.2010, (anexo 35), todas emitidas pela empresa HITACHI. Diz constar no corpo das citadas notas fiscais (data da saída), ou mesmo nos conhecimento de frete (anexos às notas), que somente deram entrada na Chiller no mês de Julho de 2010.

A apuração da antecipação parcial das referidas foi realizada no mês de julho /2010, (anexo 36), e o recolhimento do imposto efetuado em 03 (três) parcelas vencidas e pagas respectivamente R\$ 1.312,11, em 25/08/2010, (anexo 37); R\$ 1.312,10, em 27/09/2010 (anexo 38); e R\$ 1.312,10, em 26/10/2010, (anexo 39). Salienta que o valor pago de antecipação parcial de ICMS foi de R\$ 4.412,91, conforme comprovam os anexos 41, 42, 43 e 43-A e não o valor de R\$ 3.270,37, conforme indicado pela fiscalização.

Sustenta que não houve a infração relatada pela fiscalização, uma vez que os impostos das notas fiscais mencionadas foram devidamente recolhidos, conforme documentação apresentada. Afirma que a soma do ICMS devido resultou em R\$ 4.412,91 e que somente agora percebeu que foi pago apenas R\$ 4.121,67, portanto a diferença no valor de R\$ 291,24 que diz não ter sido objeto de autuação recolhida de imediato, conforme DAE (anexo 44). Pede a improcedência deste item.

Finaliza dizendo que todas as ocorrências foram devidamente justificadas, com toda a documentação comprobatória anexada e pede a improcedência total do Auto de infração.

O Autuante prestou informação fiscal às fls.174 a 181 na qual rebate os argumentos defensivos. Diz que para que o entendimento fique melhor fará a informação na mesma seqüência da defesa.

Relativamente às ocorrências do mês de **dezembro de 2008**, afirma que a argumentação do contribuinte é hilária. Descreve a infração 01 e no que se refere ao item 01(dezembro /08) afirma que na planilha 1A, fl. 06, relaciona as notas fiscais que foram objeto de aquisição de mercadoria para o mês de dezembro de 2008. Diz que na citada planilha consta a nota fiscal 7701 com o valor do crédito por ele corrigido e que na planilha 1, fl. 05 faz o resumo com o valor da diferença de R\$ 230,07, anexando ao PAF cópia da nota conforme fl. 21.

Assevera que embora inicialmente tenha feito referencia ao desconto observou que o contribuinte não o utilizou, por isso a diferença cobrada foi apenas R\$230,07. Caso o contribuinte tivesse utilizado indevidamente o desconto, o valor cobrado seria de R\$1.794,36, ou seja, o valor pago de R\$ 8.947,98 conforme Planilha 1 acrescido de 20%. Afirma que deve ser mantida a autuação, pois o autuado recolheu o valor de R\$ 230,07 em 23/12/2011, sem as multas e já estava sob ação fiscal.

Sobre as ocorrências de **abril de 2009**, afirma que conforme planilha 2, fl. 24, existem três notas fiscais objeto de aquisição de produtos. O valor do ICMS para a referida nota fiscal foi de R\$ 272,00 e não R\$ 190,04 como diz o autuado. Esclarece que como no item anterior, está cobrando a diferença, visto que as mercadorias que foram aplicadas estão sujeitas a Antecipação Parcial. Informa que na mencionada NF fl. 29 consta como natureza da operação “venda/prestação de serviço”. Mantém a autuação.

No tocante às ocorrências do mês de **janeiro de 2010**, diz que na planilha 3-A, fl. 35, os valores atribuídos como ICMS a recolher para as referidas notas são: R\$ 88,00 e R\$ 53,93 respectivamente, totalizando, R\$ 141, 93, portanto totalmente diferente do valor apurado. Afirma que no documento de fl. 40, livro Registro de Entradas referente ao mês de janeiro de 2010, consta as duas notas fiscais, por isso este item deve ser mantido.

Com referência ao mês de **fevereiro de 2010**, afirma que à fl. 35, planilha 3-A, os valores atribuídos pelo contribuinte como ICMS a recolher para as referidas notas são: R\$ 3.299,90 e R\$ 2.998,25 respectivamente, totalizando R\$ 6.298,15, portanto totalmente diferente do valor apurado. Diz que no documento de fl. 54, livro Registro de Entradas referente ao mês de fevereiro de 2010, constam as duas notas fiscais, por isso fica a autuação mantida.

Sobre as ocorrências do mês de **março de 2010**, sustenta que à fl. 35, a planilha 3-A, relaciona os valores do ICMS devido pelo contribuinte para as referidas notas, que são: R\$ 131.53, R\$ 26,40, R\$ 1.568,28, R\$ 2.205,37, R\$ 2.120,28 e R\$ 109,91, totalizando R\$ 6.161,67 , portanto totalmente diferente do valor apurado. Informa que no documento de fls. **63, 64 e 65** do livro Registro de Entradas, no mês de março de 2010, constam as seis notas fiscais. Diz ficar a autuação mantida.

Relativamente às ocorrências do mês de junho de 2010, diz que a planilha 3-A, às fl. 36 atribui ICMS a recolher para as referidas notas de: R\$ 681,96, R\$ 897,99 e R\$ 712,00, totalizando R\$ 2.291,95 , portanto totalmente diferente do valor apurado. Aduz que no documento de fl. 82, do livro Registro de Entradas referente ao mês de junho de 2010, constam as três notas fiscais por isso mantém este item na infração.

Opina pela procedência integral do auto de infração.

Consta às fls.183/184, extrato do SIGAT referente ao pagamento parcial do débito.

VOTO

O Auto de Infração em lide refere-se a recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas à comercialização, nos meses de dezembro de 2008, abril de 2009, janeiro a março e junho de 2010. O Autuado realiza o recolhimento integral do imposto relativo aos itens 01, 02, 03, 04, impugna o item 05 e recolhe parcialmente o ICMS relativo ao item 06, ou seja, reconhece os valores reclamados no mês de dezembro de 2008, abril de 2009, janeiro, fevereiro e parte de junho de 2010 impugnando os valores referentes ao mês de março e parte de junho de 2010.

Considerando o reconhecimento pelo autuado dos retro mencionados itens, procedendo ao respectivo recolhimento do imposto reclamado, não há mais lide, razão pela qual declaro a sua procedência.

Constatou que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontra no presente processo qualquer vício que enseje a nulidade do procedimento. As hipóteses em que deve ser feita a Antecipação Parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

“Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Passo então a analisar os itens impugnados, da mesma forma utilizada pelo contribuinte em sua defesa.

Sobre as ocorrências do **mês de março de 2010**, o autuado afirma que a diferença apurada pelo autuante se deu porque as notas fiscais de nº 2480 da EPEX, 39984 da SUMMER AIR, 15041 da HITACHI, 8152 e 8605 da GREE, e 41495 da ELGIN, embora tenham sido emitidas em março de 2010, só chegaram ao destino no mês seguinte, quando então fez o respectivo recolhimento da antecipação parcial. Para comprovar sua alegação anexa cópias das notas fiscais e conhecimentos de frete, fls. 142/152. Vejo comprovadas tais alegações.

O autuante insiste em que o valor reclamado é devido porque tais notas fiscais foram registradas no livro fiscal do contribuinte no mês de março de 2010.

Acolho argumento do defendente visto que os documentos provam que a antecipação parcial referente a tais notas fiscais foi devidamente recolhida no mês de abril de 2010, e o cálculo foi realizado corretamente conforme demonstrativo anexado pela defesa à fl. 136. Analisando o demonstrativo elaborado pelo fiscal, fl.35, e comparando com a planilha do contribuinte que relaciona as mencionadas notas fiscais no mês de abril/2010, fl. 136, verifico que inexiste qualquer diferença a ser recolhida no mês de março de 2010. Portanto, o valor referente ao mês de março da infração é insubstancial.

Relativamente às ocorrências do **mês de junho de 2010**, o sujeito passivo rebate a autuação afirmando que a diferença apurada referiu-se às notas fiscais 26161 de 28.06.2010, (anexo 32), NF 26462 de 29.06.2010, (anexo 33), NF 26.461 de 29.06.2010, (anexo 34), NF 25.446 de 18.06.2010, (anexo 35),

todas emitidas pela empresa HITACHI. Diz constar no corpo das citadas notas fiscais (data da saída), ou mesmo nos conhecimento de frete (anexos às notas), que somente deram entrada na Chiller no mês de Julho de 2010, e a apuração da antecipação parcial das referidas notas foi realizada neste mês, e teve o recolhimento do imposto efetuado em 03 (três) parcelas vencidas e pagas respectivamente, R\$ 1.312,11, em 25/08/2010, (anexo 37); R\$ 1.312,10, em 27/09/2010 (anexo 38); e R\$ 1.312,10, em 26/10/2010, (anexo 39). Da mesma forma que no item anterior, o autuante discorda dos argumentos defensivos, sustentando que estes documentos fiscais foram registrados no Livro de Entradas do Contribuinte no mês de junho de 2010.

Analisando os elementos constantes do PAF, vejo que o preposto do Fisco apurou neste mês uma diferença referente ao ICMS antecipação parcial, no valor de R\$6.731,73. Identificou que o autuado havia pago R\$3.270,37. Observo que neste item o contribuinte recolheu a quantia de R\$1.142,54 lançada no auto de infração. O valor remanescente, R\$ 2.318,82 refere-se às mencionadas notas fiscais de nº 26161, 26462, 26461 e 25446 que constam da planilha do autuante no mês de junho e que teve o imposto recolhido efetivamente no mês de julho conforme comprova o autuado à fl. 161. Observo que o imposto foi calculado corretamente e cópias dos DAES de recolhimento se encontram apensadas ao PAF.

Entendo que restou comprovado a realização do recolhimento do imposto apontado pelo autuante nestes itens da infração, não havendo incorreção nos cálculos apresentados pelo autuado. Ademais o prazo regulamentar para efetivação do recolhimento do imposto referente a antecipação parcial não é a data de registro dos documentos fiscais no Livro de Entradas do contribuinte e sim aquele disposto no §7º, “f”, II do artigo 125 do RICMS/BA.

De ofício, observo que a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para os itens de 01 a 04, prevista no item “1” da alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 está equivocada, haja vista que, para os fatos geradores ocorridos após 28/11/07, a multa prevista para os casos de falta de antecipação parcial é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%. Dessa forma, retifico a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para a prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%.

Concluo que ficaram devidamente caracterizados os valores consignados na autuação nos meses de dezembro de 2008, abril de 2009, janeiro e fevereiro de 2010. Em março de 2010 a exigência fiscal é improcedente e no mês de junho de 2010 os valores remanescem parcialmente em R\$1.142,54 totalizando R\$ 6.514,23.

Voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

VOTO DISCORDANTE QUANTO À MULTA

Na sessão de julgamento foi levantada uma questão quanto ao percentual da multa.

É que no Auto constam multas de 50% e de 60%, e no julgamento estão sendo uniformizadas as multas, passando todas a ser de 60%.

Isso, contudo, *não foi objeto de discussão nos autos*. O contribuinte defendeu-se daquilo do que foi acusado, com a multa indicada pela autoridade que fez o lançamento.

Prevê o RPAF, no art. 39:

“Art. 39. O Auto de Infração conterá:

.....

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:

.....

d) o percentual da multa cabível ou a sua determinação em quantidade de Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA);”

Portanto, um dos requisitos do Auto de Infração é que ele contenha a indicação do percentual da multa, não qualquer percentual, aleatoriamente, mas *o percentual da multa cabível*.

O contribuinte não pode ser enganado, indicando-se no Auto uma multa, e depois *agravando-se* a pena com outra multa.

O contribuinte, ao se defender, precisa saber qual a multa que foi aplicada ao seu caso. Se depois a multa deva ser outra, ele precisa ser informado disso, em atenção aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*.

Pelo que consta, a fiscalização vem aplicando nesses casos a multa de 50%, e alguns julgadores consideram que essa é a multa aplicável, ao passo que outros consideram que deva ser de 60%. Ora, se existe dúvida quanto à multa, e se *essa dúvida não foi objeto do contraditório*, considero que o contribuinte não pode ser surpreendido, no julgamento, com uma alteração substancial sobre *aspecto do qual não lhe foi dada oportunidade para defender-se*.

Uma mudança como a proposta pela nobre Relatora implica ofensa ao *princípio da isonomia*, uma vez que em todos os Autos lavrados nessas circunstâncias com a multa de 50%, quando o contribuinte não se defende e paga o débito, tal enquadramento se torna definitivo. Ou seja, só *vem sendo majorada a multa de 50% para 60% quando o contribuinte se defende*. Somente admito a revisão da multa aplicada neste caso se for feita representação para que sejam revistos *todos os casos em que, nas mesmas circunstâncias*, houve indicação da multa em percentual supostamente inadequado, de modo que *todos os contribuintes tenham tratamento isonômico*.

Fundamento minha conclusão em dois postulados. Primeiro, o art. 112 do CTN. Com efeito, se os técnicos que lidam com a tributação têm dúvida quanto à multa nestes casos, tanto assim que nem a fiscalização sabe qual a multa aplicável, haja vista que ao lavrar os Autos sobre fatos dessa natureza vêm aplicando a multa de 50%, e no próprio órgão julgador existem divergências de entendimento, é o caso de seguir-se a orientação do art. 112 do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato (inciso I), ou quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação (inciso IV).

O segundo postulado é tomado por analogia o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

O art. 2º do RPAF enuncia princípios que norteiam o processo administrativo, sem prejuízo de outros princípios de direito.

A proibição da *reformatio in pejus* é um princípio de direito processual penal (CPP, art. 617). A discussão aqui diz respeito a multa (pena). Aplica-se, sem dúvida, o princípio assinalado, que constitui uma garantia posta à disposição dos acusados para preservação de seus direitos constitucionais de ampla defesa e de contraditório.

Digo que tomo tal princípio por analogia tendo em vista que, a rigor, no sentido estritamente técnico, a vedação da *reformatio in pejus* constitui uma diretriz endereçada às câmaras ou turmas dos tribunais, no sentido de que não pode haver “reforma” da decisão para pior, se houver apenas “recurso” da defesa.

Aqui não se trata de recurso. Tudo bem. No entanto, se a lei proíbe o juízo *ad quem* de agravar a situação do acusado quando apenas ele recorreu, não vejo como o juízo *a quo* (juízo de primeiro grau) possa agravar a situação do acusado em relação a algo que não consta na imputação.

Mesmo que se considere, sem maiores reflexões, que no processo administrativo fiscal não se aplica o princípio da *non reformatio in pejus*, é evidente que, para agravação do débito, teriam de ser respeitados os princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*.

Eu acompanharia o voto da nobre Relatora, desde que mantendo-se a multa estipulada no Auto de Infração. Porém, em face do erro quanto à multa estipulada pelo fiscal autuante – se é que o fiscal errou –, tendo em vista que se trata de *aspecto substancial, sobre o qual o autuado não*

teve oportunidade de defender-se, proponho que seja determinada a remessa dos autos em DILIGÊNCIA, a fim de que o autuado seja inteirado dessa novidade.

Não sendo aceita essa proposta, voto pela NULIDADE do lançamento, para que a fiscalização proceda a nova autuação de forma correta, em atenção aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, exceto quanto à multa, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232286.0004/11-3**, lavrado contra **CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.514,23**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ BIZERRRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE QTO À MULTA